

## **PARECER Nº , DE 2007**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2006, que altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, *que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador JOSÉ NERY**

### **I – RELATÓRIO**

Deu entrada nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 163, de 2006, de autoria da Senadora Heloísa Helena, que altera as Leis nº 8.212 e 8.213, de 1991, visando dar tratamento previdencário isonômico aos empregados domésticos, cuja exclusão, no que tange ao direito ao auxílio-acidente, é, de acordo com a proposição em apreço, injustificável.

Desse modo, o PLS nº 163/06 propõe a modificação do art. 24 da Lei nº 8.212/91, majorando em 2 ou 3 pontos percentuais a contribuição do empregador, a depender do valor da remuneração paga: no caso desta remuneração não exceder o valor de duas vezes o menor salário de contribuição o acréscimo será de 3 pontos percentuais; quando a remuneração superar aquele patamar, o acréscimo será de 2 pontos percentuais.

Além disso, a proposição altera também o art. 86 da Lei nº 8.213/91, incorporando ao conjunto dos segurados que fazem jus ao benefício do auxílio-acidente os empregados domésticos.

O PLS nº 163 foi apresentado na legislatura anterior tendo sido encaminhado à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, em maio de 2006. Designado relator, o Senador Antônio João elaborou minuta de parecer favorável ao Projeto em 12 de julho de 2006. Até o final da legislatura passada, entretanto, a minuta de parecer não havia sido apreciada pela CAS, tendo a proposição retornado à Secretaria-Geral da Mesa, em atendimento ao disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal.

Nos termos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato nº 97, de 2002, do Presidente do Senado Federal, a matéria foi novamente encaminhada à CAS em 27 de dezembro de 2006, cabendo a esta Comissão deliberar em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

No que tange à constitucionalidade, à regimentalidade e à juridicidade, não há vícios que prejudiquem a proposição em apreço. O texto segue a boa norma legislativa, sendo dotado de clareza, concisão e objetividade.

Em termos do mérito, tendo em vista a existência de já citada minuta de parecer favorável, de autoria do Senador Antônio João, com a qual concordamos integralmente, subscrevemos a análise de Sua Excelência e fazemos nossas as palavras do eminentíssimo Senador :

” O empregado doméstico, na condição de segurado obrigatório da Previdência Social, possui ampla cobertura social prevista na Legislação Previdenciária, tendo direito a benefícios como auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte (esta devida aos dependentes do segurado). No entanto, outras categorias de trabalhadores também dispõem do auxílio-acidente, benefício que cumpre papel importante em conjunto com os demais acima citados.

Segundo o art. 86 da Lei nº 8.213, de 1991, o auxílio-acidente, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

É importante destacar que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente

de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acentado. Sua acumulação é vedada com qualquer aposentadoria (art. 167, IX, do Decreto 3.048/99) e terá valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, sendo devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. Como se observa, o auxílio-acidente é importante e complementar aos demais benefícios já assegurados aos trabalhadores domésticos que, obviamente, também são passíveis de sofrer lesões que diminuam sua capacidade laboral. Portanto, só é devido até o momento do gozo de benefício previdenciário apropriado a cada caso. "

Portanto, o PLS nº 163, de 2006, constitui iniciativa de grande mérito, na medida em que vem enfrentar uma terrível injustiça, ora existente, para com os trabalhadores domésticos, proporcionando a esse segmento, em sua maior parte composto por mulheres, o direito ao benefício do auxílio-acidente.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 163, de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator